



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01441/17

Secretaria de Estado da Administração. Pregão Eletrônico nº 318/2017. Objeto: aquisição de soro destinado à Rede Hospitalar Pública do Estado da Paraíba. Regular com Ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 02468/17

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata do exame de legalidade do pregão presencial nº 318/2017, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de soro destinado à Rede Hospitalar Pública do Estado da Paraíba.

A Auditoria desta Corte, em sede de relatório inicial às fls. 504/509, concluiu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para que encaminhasse defesa acerca de supostas irregularidades apontadas pela Auditoria, quais sejam:

1. Não apresentação do documento de reserva orçamentária e/ou declaração da previsão orçamentária, nos termos do que determina a Resolução Normativa RN-TC nº 08/2013;
2. A justificativa para a aquisição do objeto a ser licitado (soros) ou expediente informando da necessidade dos insumos – falta um documento que consolide objetivamente as demandas de cada Hospital da Rede Pública Estadual, visto que nos documentos apresentados, às fls. 107/122, não estão discriminadas as quantidades individualizadas para cada unidade de saúde;
3. Não apresentação do Termo de Referência com todas as qualificações e delimitações do objeto a ser licitado, inclusive os quantitativos e os custos estimados, em atendimento ao que dispõe o art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02, aplicação subsidiária do art. 8º, I e II do Decreto nº 3555/00 e entendimento deste TCE-PB, na Resolução Normativa RN-TC nº 08/13 (Anexo da Resolução);
4. Não foi apresentada pesquisa de mercado, com no mínimo 03 (três) orçamentos, que comprovasse a vantagem da adesão à ata de registro de preços (art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93);
5. Ausência da Ata de Registro de Preços (art. 38, V e art.8º da Lei 10.520/02);
6. O edital não apresenta orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme artigo 40, §2º, II da Lei 8.666/93;

7. Ata da Sessão Pública do Pregão é omissa quanto à negociação para obtenção do menor preço de acordo com o art 4º, VIII da Lei 10.520/02 (fls. 59/61);
8. Não consta nos autos a publicação do resultado da licitação, consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 109, § 1º e art. 4º, inciso I, da Lei 10.520/02.

Após análise dos documentos e esclarecimentos apresentados pela defesa, a Auditoria entendeu, às fls. 598/606, que ainda persistem as seguintes eivas:

1. A justificativa para a aquisição do objeto a ser licitado (soros) ou expediente informando da necessidade dos insumos – falta um documento que consolide objetivamente as demandas de cada Hospital da Rede Pública Estadual, visto que nos documentos apresentados, às fls. 107/122, não estão discriminadas as quantidades individualizadas para cada unidade de saúde (parcialmente sanada);
2. Não apresentação do Termo de Referência com todas as qualificações e delimitações do objeto a ser licitado, inclusive os quantitativos e os custos estimados, em atendimento ao que dispõe o art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02, aplicação subsidiária do art. 8º, I e II do Decreto nº 3555/00 e entendimento deste TCE-PB, na Resolução Normativa RN-TC nº 08/13 (Anexo da Resolução);
3. Não foi apresentada pesquisa de mercado, com no mínimo 03 (três) orçamentos, que comprovasse a vantagem da adesão à ata de registro de preços (art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93);
4. O edital não apresenta orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme artigo 40, §2º, II da Lei 8.666/93;

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra do procurador Manoel Antônio dos Santos Neto pugnou pela:

1. Regularidade com ressalvas da licitação de modalidade Pregão Presencial nº 318/2017 procedida pela Secretaria de Estado da Administração;
2. Aplicação de multa à autoridade responsável, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB;
3. Recomendação à Secretaria de Estado da Administração, para que em futuras licitações e contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, recomendando-se estrita observância aos termos da Lei 8.666/93.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações acerca das eivas remanescentes:

- Quanto à ausência de documentação que consolide objetivamente as demandas de cada Hospital da Rede Pública Estadual, restou constatado que, dos 16 (dezesesseis) hospitais listados no Termo de Referência, apenas 06 (seis) apresentaram de forma discriminada e objetiva as quantidades estimadas necessárias de cada item a ser adquirido através do Pregão Presencial. Sendo assim, cabíveis recomendações com vistas à exigência de apresentação de documentação consolidada das demandas por cada Hospital da Rede Pública Estadual;
- No que concerne à ausência de pesquisa de preços, nos termos do artigo 43, IV da Lei 8.666/93, corroboro com o exposto pelo *Parquet*, uma vez que restou demonstrado, conforme documentação encartada às fls. 571/572, que a Secretaria da Administração, através de Portaria nº 252 de 26 de junho de 2012, estabeleceu que a Tabela de Preço Fábrica, autorizado e reajustado anualmente pela CMED, seria utilizada para estabelecer os valores máximos a serem homologados nos certames. Elidida, pois, a eiva em tela;
- No tocante à ausência do Termo de Referência e a não apresentação do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme artigo 40, §2º, II da Lei 8.666/93, entendo ser cabível recomendações para que se evite a sua repetição e no sentido de se manter estrita observância aos termos da Lei 8.666/93;

Ante o exposto, este Relator vota pelo(a):

1. Regularidade com ressalva do Pregão Presencial nº 318/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração;
2. Recomendação à Secretaria de Estado da Administração para que, em futuras licitações e contratações, evite-se a repetição das inconsistências ora verificadas e mantenha estrita observância aos termos da Lei 8.666/93.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-01441/17, que trata do exame de legalidade do pregão presencial nº 318/2017, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de soro destinado à Rede Hospitalar Pública do Estado da Paraíba; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. Julgar regular com ressalva o Pregão Presencial nº 318/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração;
2. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração para que, em futuras licitações e contratações, evite-se a repetição das inconsistências ora verificadas e mantenha estrita observância aos termos da Lei 8.666/93.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 19 de dezembro de 2017.

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 12:12



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 12:02



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 15:19



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO